



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 080 /2014**  
**233ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.12.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0383/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.17321-8**  
**AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DISBECE DIST. DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM LIVRO PRÓPRIO.** Retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, posto que a ciência do TIF se deu em 03/12/2009 e não 23/12/2009, como entendera a julgadora singular. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de lançar no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e de incluir na DIEF, as notas fiscais de entradas, com destaque de ICMS, nos períodos de agosto de 2008 a agosto de 2009, no montante de R\$ 510.167,96 (quinhentos e dez mil cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 38.072,75 ( trinta e oito mil setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.21387 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17180 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.27637 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22692 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23634 (fls. 09).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 10 a 31 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 40 a 44 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 51 a 55 dos autos, por ausência da comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 06/2012, recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, uma vez que não vislumbrou a nulidade declarada pela 1ª Instância, conforme fls. 64 a 65 dos autos.

Ata da sessão de julgamento realizada em 13 de junho de 2012, apensada às fls. 67/68, dos autos.

Rejeitada a preliminar de nulidade declarada pela Instância Singular conforme Resolução nº 232/2012 de fls. 69 a 72, dos autos.

Recurso Extraordinário interposto às fls. 76 a 83 dos autos indeferido conforme despacho de fls. 91 a 93.

Em novo julgamento, o auto de infração declarado NULO sob o fundamento de que o agente fiscal não assegurou ao contribuinte o direito à espontaneidade, conforme fls. 97 a 101 dos autos.

O processo foi impulsionado por meio de recurso oficial.

Por meio do Parecer nº 132/2013, a Consultoria Tributária recomendou, novamente, o retorno do autos à Instância Singular para novo julgamento, tendo em vista que a autoridade julgadora incorreu em equívoco quando da contagem do prazo.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de lançar no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e de incluir na DIEF, as notas fiscais de entradas, com destaque de ICMS, nos períodos de agosto de 2008 a agosto de 2009, no montante de R\$ 510.167,96 (quinhentos e dez mil cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que a ciência do Termo de Início de Fiscalização foi pessoal em 03/12/2009, e não 23/12/2009, como entendeu a nobre julgadora singular. Assim sendo, considerando a data correta, não prospera a nulidade declarada nos autos, inexistindo supressão ao direito à espontaneidade, razão pela qual devem os autos do processo retornarem à instância “a quo” para novo julgamento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade proferida em 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à Instância Monocrática, para novo julgamento, nos termos deste voto, em consonância com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

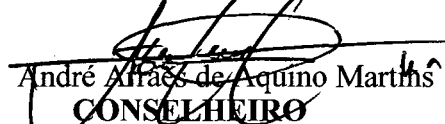
  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Annelina Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Marthins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**